



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

profissionais da educação; ii) disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito objeto da lei em que vier a se transformar a proposição; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

As diretrizes para o protocolo de atuação, a ser definido em regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, são as seguintes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; e iv) a constituição de comissão plural, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitadas as definições do § 1º do art. 14 da LDB sobre conselhos escolares.

O PL nº 4.403, de 2024, prevê ainda que o Poder Público deverá realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Para justificar a relevância e a pertinência da proposição legislativa, a autora argumenta que carecemos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

A lei em que vier a se transformar o projeto de lei em tela deverá entrar em vigor na data em que for publicada.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, para decisão em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1, posteriormente rejeitada, para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*.

No Parecer aprovado naquela Comissão, foram aprovadas ainda duas emendas.

A Emenda nº 2-CDH modifica o art. 4º do PL, que trata das diretrizes para o protocolo de atuação. O novo texto prevê como diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes; ii) o acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito; iii) a adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis; iv) a constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

A Emenda nº 3-CDH suprime o art. 6º do PL, renumerando-se como tal o artigo subsequente, desvinculando dos conselhos escolares a comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.403, de 2024, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame desta Comissão, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre norma educacional, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF, e está em conformidade ainda com a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar que o PL enfrenta um **problema concreto e recorrente das redes de ensino brasileiras**: a inexistência ou a insuficiência de **procedimentos padronizados para orientar a atuação das instituições escolares diante de episódios de discriminação e preconceito**.

Embora as escolas convivam cotidianamente com situações de racismo, misoginia e outras formas de hostilidade, o que se observa, na prática, é uma **resposta fragmentada**, excessivamente dependente da iniciativa individual de professores ou gestores, sem fluxos definidos de encaminhamento, registro, acolhimento e acompanhamento. Essa ausência de balizas institucionais gera insegurança para os profissionais da educação, fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a subnotificação dos casos.

Nesse cenário, o projeto sob exame apresenta mérito ao **deslocar o foco da resposta improvisada para a atuação institucional organizada** e ao prever a elaboração de protocolos de atendimento. Tais protocolos, a serem definidos em regulamento, têm caráter orientador, permitindo que a escola saiba **como proceder, quem acionar e quais providências adotar**, de forma articulada com os órgãos competentes e com a rede de apoio existente no território.

Outro aspecto positivo da proposição reside no reconhecimento de que o enfrentamento da discriminação não se esgota na apuração do fato. Ao prever ações de **formação continuada, disponibilização de materiais pedagógicos, espaços de diálogo e apoio psicossocial**, o projeto adota uma abordagem preventiva e formativa, condizente com as atribuições próprias das instituições educacionais. Trata-se de medida que contribui para qualificar a atuação docente e reduzir a naturalização de práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O PL também se mostra adequado ao respeitar a diversidade das redes de ensino e a autonomia dos sistemas educacionais, ao estabelecer **diretrizes gerais**, a serem detalhadas em regulamento, sem impor modelos rígidos ou soluções incompatíveis com realidades locais distintas. Essa opção normativa favorece a implementação progressiva e articulada das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medidas, inclusive em consonância com políticas já em desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, e das Emendas nº 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora